



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 26/3/99 P. 63

JCO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.463
(09.03.99)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.463 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (314ª Zona - Tremembé).

Relator: Ministro Maurício Corrêa.

Recorrente: Diretório Municipal do PSDB.

Advogado: Dr. José Márcio Araújo Guimarães.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL.

1. Se o mandado de intimação, cumprido por Oficial de Justiça, não contém o inteiro teor da decisão que rejeitou a prestação de contas, limitando-se a intimar a parte a comparecer ao Cartório Eleitoral para que dela tome ciência, não há que se falar em intimação pessoal da sentença.
2. O termo *a quo* do prazo recursal começa no dia em que houve efetiva ciência do provimento judicial.
3. Recurso provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 09 de março de 1999.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, o Juiz da 314ª Zona Eleitoral rejeitou as contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Tremembé, referente à campanha eleitoral de 1996, em virtude de equívocos existentes na documentação apresentada (fls. 82).

2. Inconformado com essa decisão, o PSDB interpôs recurso ordinário (fls. 87/90), oportunidade em que juntou os documentos de fls. 92 *usque* 110.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 137), não conheceu do recurso, por intempestividade, consoante se verifica às fls. 144/145, *in verbis*:

“Invencível a preliminar argüida pelo Ministério Público.

Consoante se vê de fls. 84vº, o recorrente foi intimado da sentença em 25 de junho do ano em curso.

O presente recurso, todavia, somente foi protocolado em dois de julho, quando já escoado o prazo previsto na letra do artigo 258 do Código Eleitoral.”

4. Contra essa decisão, o PSDB protocolizou o presente recurso especial, em que sustenta a tempestividade do seu apelo, haja vista que a sentença foi publicada em cartório no dia 27 de junho de 1997 (sexta-feira) e o recurso ordinário interposto em 02 de julho, portanto, no prazo fixado pela Lei Eleitoral, artigo 258 (fls. 152/153).

5. Por essa razão, requer seja conhecido e provido o especial para, afastada a alegada extemporaneidade suscitada pelo Tribunal

Regional, declarar aprovada a prestação de contas do Partido.

6. O recurso, inadmitido na origem, subiu a esta Corte porque provido o agravo de instrumento.

7. A Procuradoria Geral Eleitoral, às fls. 179/182, manifesta-se pelo desprovimento do especial, sob o argumento de que, "se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para interpor o recurso começa a correr da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos (...). Assim, se o mandado foi juntado no dia 26 de junho de 1997, o prazo de três dias, a que alude o artigo 258, do Código Eleitoral, teve seu termo inicial em 27 (sexta-feira), findando em 30 de junho. Por conseguinte, o recurso interposto aos 2 de julho do mesmo ano é manifestamente intempestivo".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke at the bottom.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, é certo que, se a intimação da sentença é realizada por oficial de justiça, o prazo para a interposição do recurso começa a fluir da data em que o mandado, devidamente cumprido, foi juntado aos autos. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

2. O Juízo de primeira instância, às fls. 82, ordenou a publicação do edital com prazo de 03 (três) dias, determinando que ao Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB se desse ciência da sentença proferida (fls. 82).

3. Em face dessa determinação, foi expedido o Mandado de Intimação de fls. 84, onde se lê:

“Intime-se o Sr. Presidente do PSDB para que compareça ao Cartório Eleitoral, para que tome ciência do parecer de fls. 81 e 82, quanto à prestação de contas.”

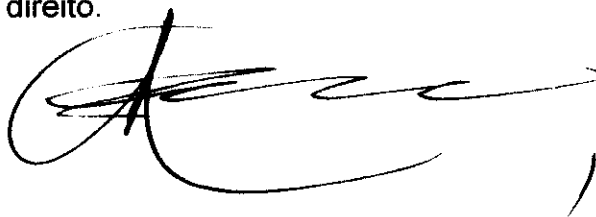
4. Bem se vê, que o mandado de intimação não teve o condão de cientificar o Presidente do PSDB acerca do inteiro teor da sentença, ao contrário, fora ele intimado a comparecer ao Cartório Eleitoral para que dela conhecesse. Não há portanto, que se falar em intimação pessoal da sentença, realizada por Oficial de Justiça.

5. Afastada essa premissa, cumpre-me observar que, conforme a certidão de fls. 85, o edital foi afixado na sede do Cartório Eleitoral em 27 de junho de 1997, data em que o recorrente tomou ciência do provimento judicial.



6. Posta assim a questão, e sendo incontroverso nos autos que o dia 27 de junho de 1997, data da ciência do recorrente, caiu numa sexta-feira, o prazo recursal somente começaria a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte, 30 de junho, findando em 02 de julho de 1997, data da interposição do recurso ordinário.

7. Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, afastada a aventada intempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento do seu mérito, como se entender de direito.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.463 - SP. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Diretório Municipal do PSDB (Advº: Dr. José Márcio Araújo
Guimarães). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga a Corte "a quo", no julgamento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo
Ribeiro, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 09.03.99.